



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112295 - PA (2023/0432196-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CAIO SOUZA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : IVO MAX MARSCHALL PESSOA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 83 do STJ, em razão de o acórdão estar em consonância com a Súmula n. 231 do STJ, que trata da impossibilidade de redução da pena, pela incidência de atenuantes, abaixo do mínimo legal.
2. O agravante sustenta a ausência de trânsito em julgado do julgamento de revisão da Súmula n. 231 do STJ e pleiteia a revisão da jurisprudência desta Corte.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de trânsito em julgado do julgamento de revisão da Súmula n. 231 do STJ justifica o sobrestamento do feito ou a revisão da pena aplicada.

III. Razões de decidir

4. A suspensão do processo penal é medida excepcional e não foi determinada no julgamento do incidente de cancelamento do enunciado sumular, não havendo indicativo concreto de modificação do entendimento reiterado pela Corte.
5. A decisão agravada aplica entendimento consolidado no âmbito do STJ, conforme a Súmula n. 231, e mantido por maioria no julgamento do REsp n. 1.869.764/MS, não havendo ofensa à segurança jurídica.
6. A argumentação do agravante sobre a necessidade de revisão do tema foi amplamente analisada no julgamento colegiado do REsp n. 1.869.764/MS, cuja conclusão foi pela manutenção do enunciado sumular.
7. A parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, justificando a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A ausência de trânsito em julgado do julgamento de revisão da Súmula n. 231 do STJ não justifica o sobrestamento do feito ou a revisão da pena aplicada, mantendo-se o entendimento consolidado pela Corte".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.869.764/MS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112295 - PA (2023/0432196-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CAIO SOUZA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : IVO MAX MARSCHALL PESSOA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 83 do STJ, em razão de o acórdão estar em consonância com a Súmula n. 231 do STJ, que trata da impossibilidade de redução da pena, pela incidência de atenuantes, abaixo do mínimo legal.
2. O agravante sustenta a ausência de trânsito em julgado do julgamento de revisão da Súmula n. 231 do STJ e pleiteia a revisão da jurisprudência desta Corte.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de trânsito em julgado do julgamento de revisão da Súmula n. 231 do STJ justifica o sobrestamento do feito ou a revisão da pena aplicada.

III. Razões de decidir

4. A suspensão do processo penal é medida excepcional e não foi determinada no julgamento do incidente de cancelamento do enunciado sumular, não havendo indicativo concreto de modificação do entendimento reiterado pela Corte.
5. A decisão agravada aplica entendimento consolidado no âmbito do STJ, conforme a Súmula n. 231, e mantido por maioria no julgamento do REsp n. 1.869.764/MS, não

havendo ofensa à segurança jurídica.

6. A argumentação do agravante sobre a necessidade de revisão do tema foi amplamente analisada no julgamento colegiado do REsp n. 1.869.764/MS, cuja conclusão foi pela manutenção do enunciado sumular.

7. A parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, justificando a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A ausência de trânsito em julgado do julgamento de revisão da Súmula n. 231 do STJ não justifica o sobrestamento do feito ou a revisão da pena aplicada, mantendo-se o entendimento consolidado pela Corte".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.869.764/MS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CAIO SOUZA DA CONCEICAO** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 378-381).

O agravante sustenta a ausência de trânsito em julgado do julgamento de revisão da Súmula n. 231, STJ, e pleiteia a revisão da jurisprudência desta Corte (fls. 390-395).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 83, STJ, visto que o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula n. 231, acerca da impossibilidade de redução da pena, pela incidência de atenuantes, abaixo do mínimo legal.

O agravo regimental sustenta ausência de trânsito em julgado do julgamento de revisão da Súmula n. 231, STJ, como indicativo da possibilidade de mudança de

entendimento e de decisões conflitantes sobre o tema, pleiteando o sobrestamento do feito ou o provimento do pleito de revisão da pena.

De plano, não vislumbro necessidade de sobrestamento do feito para aguardar o trânsito em julgado do incidente de cancelamento do enunciado sumular. A suspensão do processo penal é medida excepcional, quando presente situação de fato ou de direito que justifique o sobrestamento.

O julgamento do incidente de cancelamento do enunciado sumular não determinou a suspensão dos feitos que tratem do tema, bem como não há qualquer indicativo concreto de eventual modificação do entendimento reiterado desta Corte, sumulado por meio do enunciado n. 231, STJ, e mantido por maioria no julgamento do REsp n. 1.869.764/MS.

Assim, não verifico qualquer ofensa à segurança jurídica na decisão agravada, que aplica entendimento consolidado no âmbito desta Corte.

Ademais, a argumentação da parte acerca da necessidade de revisão do tema foi amplamente analisada quando do julgamento colegiado no REsp n. 1.869.764/MS, cuja conclusão foi pela manutenção do enunciado sumular, entendimento este aplicado na decisão monocrática ora agravada.

Haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0432196-1

**AgRg no
REsp 2.112.295 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00004838420198140006

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO SOUZA DA CONCEICAO
RECORRENTE : IVO MAX MARSCHALL PESSOA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : GEENISON DA SILVA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO SOUZA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : IVO MAX MARSCHALL PESSOA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

C5422124859115165<1128@

2023/0432196-1 - REsp 2112295 Petição : 2025/0016670-7 (AgRg)